



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
Procuradoria Geral do Município de Marabá
Telefone (94) 3322-4666

PARECER/2020-PROGEM

**ORIGEM: SEASPAC-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS**

**ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO TUTELAR DO NÚCLEO CIDADE NOVA**

Versam os autos do processo nº 19.345/2020-PMM, referente ao processo de dispensa de licitação Nº 054/2020-CEL/SEVOP/PMM, de locação de imóvel, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar do Núcleo Cidade Nova, situado na Av. Presidente Castelo Branco, quadra A-9, lt 23, Bairro Novo Horizonte.

Incumbiu-nos o Procurador Geral do Município, de analisar e emitir parecer jurídico, nos termos do artigo 38, da lei 8.666/93.

Junto ao memorando 779/2020-CEL/SEVOP/PMM, constam: justificativa; fundamentação do pedido de locação do imóvel; solicitação de despesa; termo de compromisso e responsabilidade; parecer técnico de avaliação; avaliação mercadológica; despacho; declaração orçamentária; dotação orçamentária; termo de autorização; cópia de CNH; comprovante de água; comprovante conta bancária; declaração de não servidor; Procuração pública; proposta de aluguel; fotos do imóvel; registro do imóvel; protocolo alteração de nome no BIC; CND municipal; CND tributária federal; CND trabalhista; CND tributária estadual; CND não tributária; minuta de contrato; memorando 503/2020-SEASPAC; Portaria 714/2020-GP; Lei municipal 17.761/2017; Lei municipal m17.767/2017; confirmação de autenticidades das certidões; confirmação autenticidade SEFA; protocolo; CND municipal e protocolo de validação.

É o relatório.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela lei 8.666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

necessidades precípuas da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da lei 8.666/93.

"Art.24.É dispensável a licitação(...)"

X-para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo a avaliação prévia;"

Nesta senda, a SEASPAC justificou a necessidade da presente locação de imóvel, para atender as demandas do Conselho Tutelar da Cidade Nova., conforme fls. 002.

Foram juntados ao processo, a pesquisa mercadológica, bem como, termo de autorização de fls. 013; comprovação de lastro financeiro indicado através de parecer orçamentário.

A minuta de contrato atende aos requisitos exigidos pela lei 8.666/93. A Locadora comprovou a regularidade fiscal nas esferas municipal, estadual e federal, fazendo juntada das certidões necessárias, inclusive o registro em cartório do imóvel urbano supramencionado.

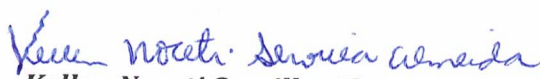
Oportuno ressaltar também a necessidade de verificação da autenticidade das certidões no momento da celebração do contrato, bem como, a necessária publicação do extrato de contrato.

Finalmente, as dispensas devem ser comunicadas à autoridade superior, no prazo de 05(cinco) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, conforme o art. 24, da lei 8666/93.

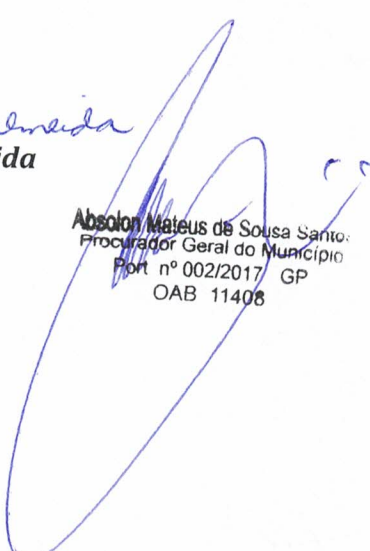
Por todo o exposto, cumpridas as recomendações e trâmites legais, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo de locação de imóvel urbano, para atender as necessidades do Conselho Tutelar do Núcleo Cidade Nova, devendo ser observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o Parecer.

Marabá/Pa, em 17 de dezembro de 2020.


Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal


Absolon Mateus de Sousa Santo
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11408